



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1172945-64.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO MORENO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1172945-64.2023.8.26.0100
APELANTE: MARCELO MORENO DO NASCIMENTO
APELADO: BANCO BMG S/A
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 39208

AÇÃO REVISIONAL C.C. INDENIZATÓRIA – Empréstimo pessoal não consignado – Sentença de improcedência – APELAÇÃO DO AUTOR – Parcial admissibilidade do pedido de reforma – Abusividade das taxas de juros mensal e anual contratadas, por corresponderem a mais que duas vezes as taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN (REsp 1.061.530/RS) – Restituição que deve ocorrer de forma dobrada, sendo aplicável o entendimento firmado pelo C. STJ nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS – Manutenção da improcedência do pedido de dano moral – Mero aborrecimento – Precedente desta C. Câmara – Sucumbência recíproca (Art. 85, § 2º, CPC) – Incidência do Tema 1059, do C. STJ – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **MARCELO MORENO DO NASCIMENTO**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 478/484, cujo relatório é adotado, e que julgou **improcedentes** os pedidos formulados em *“ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c ação condenatória de reajuste de cláusula contratual abusiva, e, indenização por dano moral e repetição de indébito”* ajuizada em face de **BANCO BMG S/A**, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade de justiça.

Sustenta o autor (fls. 489/504), em síntese: **a)** da necessidade de aplicação da decisão vinculante fixada em precedente firmado em sede de recurso repetitivo (REsp 1.061.530-RS) – houve

demonstração cabal da abusividade dos juros cobrados, traduzindo em onerosidade excessiva ao consumidor e colocando-o em desvantagem exagerada – os juros cobrados superam em 7,62 vezes a média (fl. 491, item II.I); **b)** da devolução em dobro (fl. 495, item II.II); **c)** da existência do dano moral (fl. 497, item II.III) e **d)** dos honorários advocatícios sucumbenciais – necessidade de aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC (fl. 500, item IV).

Recurso tempestivo (fl. 486), isento de preparo e contrarrazoado às fls. 538/550.

Distribuição preventa (fl. 552).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de *“ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c ação condenatória de reajuste de cláusula contratual abusiva, e, indenização por dano moral e repetição de indébito”* na qual o autor afirma que *“a taxa praticada pela Requerida foi 7,62 (sete vírgula sessenta e dois), vezes maior que a taxa média de mercado divulgada pelo banco central para o mesmo período, sendo suficiente, portanto, para comprovar o desequilíbrio contratual; a onerosidade excessiva; a abusividade praticada pela Ré e os lucros excessivos/extorsivos praticados”* (fl. 3, item II, “DOS FATOS”).

Embora as instituições financeiras não se sujeitem à limitação dos juros remuneratórios estabelecida na Lei de Usura (Súmula

596 do E. STF¹) e a estipulação superior a 12% ao ano, por si só, não indicar abusividade (Súmula 382 do C. STJ²), admite-se a *“revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”* (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado sob o rito dos repetitivos em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Na hipótese, o autor pretendeu a revisão de contrato de crédito pessoal não consignado, celebrado em 22/07/2021 (fl. 273), a prever cobrança de juros à taxa mensal de 18,01% e anual de 649,55% (fl. 264, cláusula 7B).

E, em consulta ao *site* do Banco Central³, extrai-se que a taxa de juros praticada é abusiva, por corresponder a mais que o dobro das taxas divulgadas para o período e modalidade de contratação (crédito pessoal não consignado), no percentual de 4,87% ao mês e 76,99% ao ano.

Em caso correlato, esta C. Câmara assim entendeu:

*“[...] Contrato bancário. **Empréstimo pessoal não consignado. Crédito em conta corrente. Juros remuneratórios.** Ausência de limitação. Súmulas 596/STF e 382/STJ. Medida que, no entanto, não significa que o contrato entre as partes pode permanecer sem qualquer*

¹ “As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

² “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

³ Conferir em “Estatísticas de crédito” - “Taxa de juros” - “Taxa de juros com recursos livres”: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ingerência judicial para o afastamento de abusos. Hipótese em que a taxa de juros anuais ultrapassa o sêxtuplo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para operações da mesma natureza. Análise dos percentuais aplicados permite concluir pela abusividade. Entendimento que se encontra em consonância com aquele firmado no REsp repetitivo nº 1.061.530/RS. Precedentes do Colendo STJ. [...]” (Apel 1005310-02.2019.8.26.0358, Relator Des. Décio Rodrigues, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 03/12/2020).

Logo, de rigor a readequação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado segundo a tabela divulgada pelo BACEN, prevista para o tipo da operação bancária realizada, à época da contratação, bem como a restituição dos valores cobrados a maior.

Nesse contexto, a restituição dos valores deverá ocorrer na forma dobrada, sendo aplicável ao caso concreto a orientação contida nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS, uma vez que o contrato em análise data de 22/07/2021 (fl. 273), sendo que a modulação de efeitos foi determinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em v. acórdão disponibilizado no DJe em 30.03.2021.

Nesse sentido:

TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDOTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indêbitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 30. Na hipótese dos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada. (EResp 1413542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Dessa forma, tratando-se de responsabilidade contratual, os valores indevidamente descontados por força da avença comportam restituição e deverão ser corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do E. TJSP desde os respectivos desembolsos até a citação e, a partir de então (art. 405 do CC), atualizados apenas pela Taxa SELIC, na qual já está incluída a correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 406 parágrafo 1º do Código Civil, alterado pela Lei nº 14.905/2024.

No que concerne ao alegado dano moral, o recurso não comporta provimento, haja vista não ter sido verificado dano extrapatrimonial no caso concreto, mas mero aborrecimento.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Empréstimos consignados. Descontos em benefício previdenciário. Improcedência. Inconformismo. Acolhimento parcial. Custo efetivo total (CET) deve ser limitado à taxa mensal de 2,14%, prevista na Instrução Normativa INSS 28/08 (com alterações das Instruções Normativas INSS nº 125/2021 e 138/2022). Valores debitados a maior devem ser restituídos à requerente, autorizada a compensação. Cobrança abusiva, por si só, não implica em ofensa a direito de personalidade da consumidora. Indenização por danos morais descabida. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001686-25.2023.8.26.0383; Relator Des. Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024).

No tocante aos honorários sucumbenciais, ressalta-se que o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil preceitua que os honorários advocatícios deverão ser fixados entre 10 e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

E, conforme tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em exame de recursos repetitivos (Tema 1076):

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

Desta forma, o caso em análise não encontra subsunção à exceção prevista pelo § 8º do art. 85, do CPC, uma vez que o valor da causa não constitui valor inestimável ou irrisório, capaz de justificar a aplicação da verba honorária por equidade.

Comporta, pois, parcial reforma a r. sentença, para o fim de ser afastada a cobrança de juros que excedam à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. Os montantes correspondentes deverão ser restituídos ao autor, na forma dobrada, admitida eventual compensação,

nos termos da fundamentação supra.

Alterado o resultado do julgamento e sendo as partes reciprocamente sucumbentes (art. 86 do CPC), os encargos sucumbenciais devem ser repartidos, de modo que cada parte arcará com as custas e despesas processuais a que deu causa, além de verba honorária, fixada em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Porém, não é caso de arbitramento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, uma vez que o recurso está sendo acolhido parcialmente (Tema 1059, do C. STJ⁴).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator

⁴ TESE FIRMADA - "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".